

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000. E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 16/2019, de lavra do Poder Executivo, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do município de Areias para com o Instituto Nacional de Seguridade Social.

mensagem de acompanhado justificativa, pela qual, o autor diz que referida Lei autoriza o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos com o INSS, em especial os dos meses de agosto, setembro e outubro de 2019; que é necessário regularizar a situação do município.

A iniciativa de referido projeto pelo Executivo Municipal, encontra respaldo no Art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.



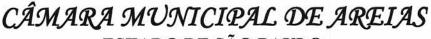
ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000. E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Não se fez acompanhar do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas, confrontando assim, o determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige sejam os mesmos apresentados, sob pena de, serem consideradas não autorizadas, ilegais e lesivas ao patrimônio público, vejamos:

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou <u>assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.</u>
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da

&





ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000. E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § $2^{\underline{o}}A$ estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.
- Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
- I dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou

8



ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000. E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

- II dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;
- III operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
- IV concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;
- V refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.
- § 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou <u>a confissão de dívidas pelo ente da Federação</u>, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.
- § 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000. E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

No tocante aos demais aspectos técnicos do projeto, tais como, prazo de financiamento, correção monetária, juros, forma de pagamento, nada a opor já que seguiram o estabelecido em Lei.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, s.m.j., pela **inviabilidade técnica** do Projeto de Lei nº. 16/2019, posto que, não apresentou documentos exigidos por Lei para sua aprovação.

No que tange ao mérito Legislativo, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, caberá aos Srs. Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000. E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

O processo de votação é simbólico, quórum maioria simples, votação única.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 30 de outubro 2019.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica - Matrícula 007